



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL  
8ª REGIÃO FISCAL

<b>PROCESSO Nº</b> *****	<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº</b> <b>208</b> , de 19 de julho de 2006
<b>INTERESSADO</b> *****	<b>CNPJ/CPF</b> *****
<b>DOMICÍLIO FISCAL</b> *****	

**Assunto:** Obrigações Acessórias

**Ementa:** RETENÇÃO NA FONTE – Prestação de Serviços.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, a título de remuneração pelo fornecimento de serviços de coleta, atualização e armazenamento de informações em bancos de dados, não estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, uma vez que tal serviço não se encontra expressamente previsto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e não se caracteriza como serviço profissional, constante do § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999.

**Dispositivos Legais:** Art. 30 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003; art. 647, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (replicado em 17.06.1999); e art. 1º, § 2º, IV, da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18.10.2004.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## RELATÓRIO

Em consulta protocolizada em 11.03.2004, a interessada (por intermédio de seu representante legal), informa ser uma associação civil sem fins lucrativos que atua no ramo de “Prestação de Serviços de Informações Comerciais” e, solicita orientação acerca da

correta interpretação e aplicação da legislação tributária relativa à obrigatoriedade de retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, prevista na Lei nº 10.833, de 29.12.2003.

2. Esclarece que contrata “Serviços de Coleta, Atualização e Armazenamento de Informações em Banco de Dados” de outra pessoa jurídica, e pergunta se está obrigada a efetuar a retenção da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/PASEP, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre os pagamentos efetuados.

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

3. A retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL fundamenta-se no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que assim dispõe:

“Art.30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.”

4. Em seguida, a Instrução Normativa SRF nº 381, de 30 de dezembro de 2003, ao regulamentar o dispositivo retro, dispondo sobre a forma de retenção na fonte das contribuições sociais, assim esclarece:

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 4º Para os fins previstos neste artigo, compreendem-se como serviços profissionais aqueles de que trata o art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR, de 1999).

(...)”

4.1 O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (replicado em 17 de junho de 1999), por sua vez, ao dispor sobre a tributação dos “Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas”, assim determina:

“Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); 2. advocacia; 3. análise clínica laboratorial; 4. análises técnicas; 5. arquitetura; 6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); 7. assistência social; 8. auditoria; 9. avaliação e perícia; 10. biologia e biomedicina; 11. cálculo em geral; 12. consultoria; 13. contabilidade; 14. desenho técnico; 15. economia; 16. elaboração de projetos; 17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas); 18. ensino e treinamento; 19. estatística; 20. fisioterapia; 21. fonoaudiologia; 22. geologia; 23. leilão; 24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); 25. nutricionismo e dietética; 26. odontologia; 27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; 28. pesquisa em geral; 29. planejamento; 30. programação; 31. prótese; 32. psicologia e psicanálise; 33. química; 34. radiologia e radioterapia; 35. relações públicas; 36. serviço de despachante; 37. terapêutica ocupacional; 38. tradução ou interpretação comercial; 39. urbanismo; 40. veterinária.

(...).”

5. Todavia, a partir de 29 de outubro de 2004, a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, passou a ser regulada pela Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, a qual revogou a IN SRF nº 381, de 2003. Referido ato normativo, assim dispôs:

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria

creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

IV – profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

§ 3º É dispensada a retenção para pagamento de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, a cada pagamento deverá ser:

I - efetuada a soma de todos os valores pagos no mês;

II - calculado o valor a ser retido sobre o montante obtido na forma do inciso I deste parágrafo, desde que este ultrapasse o limite de que trata o § 3º, devendo ser deduzidos os valores retidos anteriormente no mesmo mês;

§ 5º Na hipótese do § 4º, caso a retenção a ser efetuada seja superior ao valor a ser pago, a retenção será efetuada até o limite deste.

(...).”

6. Da leitura do *caput* do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004 (citado e transcrito), verifica-se que as importâncias pagas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de coleta, atualização e armazenamento de informações em bancos de dados, não estão sujeitas à retenção da contribuição para o PIS, da Cofins e da CSLL, por não constar expressamente do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e não configurar “serviços profissionais”, já que não se encontram listados dentre aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999.

---

## CONCLUSÃO

---

7. Diante do exposto, responde-se à consultante que não estão sujeitos à retenção na fonte das referidas contribuições, os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, em contrapartida à realização de “Serviços de Coleta, Atualização e Armazenamento de Informações em Banco de Dados”, por não constarem do *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e tampouco configurarem “serviços profissionais” listados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999.

---

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

---

8. Encaminhe-se à \*\*\*\*\*, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso, nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias a partir da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica.

**São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2006**

---

**Hamilton Fernando Castardo**

**Chefe da Divisão de Tributação**

Portaria SRRF 0800/G Nº 1.193/2004 (DOU de 11/10/2004)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)  
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

MLE/mash